



**TOLEDO
MARCHETTI**

TOLEDO, MARCHETTI, OLIVEIRA, VATARI E MEDINA ADVOGADOS

RESOLUÇÃO Nº 06, DE 04 DE AGOSTO DE 2022 DO
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA

PROGRAMA
NACIONAL DO
HIDROGÊNIO – PNH₂





Transição energética

O contexto das mudanças do clima tem tornando premente o avanço de fontes mais limpas de energia. Com o apoio da inovação tecnológica, o mercado tem buscado alternativas para promover a necessária redução das emissões de gases de efeito estufa, de modo a contribuir com as metas nacionais e globais. É aí que o hidrogênio vem assumindo uma posição de destaque, como uma fonte limpa e segura para alavancar a descarbonização.

Outras resoluções que já identificavam o potencial do hidrogênio e sua importância para a descarbonização: Resolução CNPE nº 2, de 2021: definiu o hidrogênio como um dos temas prioritários para investimentos em pesquisa e desenvolvimento; Resolução CNPE nº 6 de 2021: orientou a definição de diretrizes para o Programa.

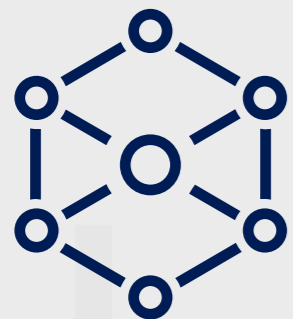


A Resolução

A Resolução CNPE n° 06/2022 institui o PROGRAMA NACIONAL DO HIDROGÊNIO – PNH₂, que possui o OBJETIVO de fortalecer o mercado e a indústria do hidrogênio enquanto vetor energético do Brasil.

Deverão considerar, simultaneamente, o desenvolvimento de políticas públicas, de tecnologias e de mercado.

AÇÕES
(Art. 2º)



PRINCÍPIOS (Art. 3º)

I - a **valorização** do potencial nacional de recursos energéticos;

II - o reconhecimento da **diversidade de fontes** energéticas e alternativas tecnológicas disponíveis ou potenciais;

III - a **descarbonização** da economia;

IV - a valorização e incentivo ao **desenvolvimento tecnológico nacional**;

V - o desenvolvimento de um **mercado competitivo**;

VI - a busca de **sinergias e articulação** com outros Países; e

VII - o reconhecimento da **contribuição da indústria nacional**.

EIXOS DO PROGRAMA

(Art. 4º)

- I - fortalecimento das bases científico-tecnológicas;
- II - capacitação de recursos humanos;
- III - planejamento energético;
- IV - arcabouço legal e regulatório-normativo;
- V - abertura e crescimento do mercado e competitividade; e
- VI - cooperação internacional.





Comitê Gestor do Programa Nacional do Hidrogênio - Coges-PNH 2

FINALIDADE (Art. 5º)

Coordenar e supervisionar o planejamento e a implementação do PNH₂

I - orientar e aprovar periodicamente o plano de trabalho das Câmaras Temáticas, com as ações, responsáveis e prazos de execução;

II - aprovar o relatório anual de atividades das Câmaras Temáticas;

III - promover a harmonização e criação de sinergia entre os planos de trabalho das Câmaras Temáticas e do Programa Nacional do Hidrogênio com outros programas e políticas públicas;

IV - buscar promover o hidrogênio como um dos temas prioritários para investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação;

V - atuar para desenvolver e consolidar o mercado e a indústria de hidrogênio no Brasil, com inserção internacional do País em bases economicamente competitivas; e

VI - consolidar a importância do hidrogênio como vetor energético que contribui para uma matriz energética de baixo carbono.

COMPETÊNCIAS (Art. 6º)

INTEGRANTES – Art. 7º

COGES – PNH₂

I – Ministério de Minas e Energia, que o coordenará;

II – Casa Civil da Presidência da República;

III – Ministério da Economia;

IV – Ministério do Meio Ambiente;

V – Ministério das Relações Exteriores;

VI – Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações;

VII – Ministério do Desenvolvimento Regional;

VIII – Ministério da Educação;

IX – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

X – Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

XI – Agência Nacional de Energia Elétrica;

XII – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; e

XIII – Empresa de Pesquisa Energética.



Funcionamento COGES – PNH₂

- Reuniões **trimestrais** em caráter ordinário e mediante convocação de seu coordenador em caráter extraordinário (Art. 8º)
- Quórum de reunião: maioria absoluta dos membros.
- Quórum de aprovação das matérias: maioria simples dos membros.
- Coordenador do Coges-PNH2 – voto ordinário e de qualidade em caso de empate.
- Deliberações do Coges-PNH2 – consignadas em atas que deverão ser publicadas no sítio do Ministério de Minas e Energia em página própria relativa ao Colegiado; e encaminhadas para conhecimento do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.
- O Coges-PNH 2 publicará periodicamente relatório de suas atividades no sítio do Ministério de Minas e Energia em página própria relativa ao Colegiado (Art. 9º).

Câmaras Temáticas

Plano de trabalho (Art. 10, § 1º):

trienal para cada Câmara, a ser aprovado pelo Coges-PNH₂ em sua reunião ordinária de dezembro de 2022.



Objetivo (Art. 10): examinar questões específicas de sua competência, desenvolver estudos, análises, produzir relatórios técnicos e subsidiar o Coges-PNH₂: no Fortalecimento das Bases Científico-Tecnológicas; na Capacitação de Recursos Humanos; no Planejamento Energético; com o Arcabouço Legal e Regulatório-Normativo; e na Abertura e Crescimento do Mercado e Competitividade.

Outras Câmaras Temáticas (Art. 10, §2º):

poderão ser criadas (art. 5º, parágrafo único), e deverão ser compostas por, no máximo, quinze membros; ter caráter temporário e duração não superior a um ano; e ser limitadas a, no máximo, oito em operação simultânea.

Diretrizes para o funcionamento (Art. 11):

- I - ampla participação envolvendo todos os atores relevantes, inclusive agentes privados;
- II - elaboração de plano de ações anual e plano de trabalho trienal;
- III - designação de Coordenador e Relator dos trabalhos, nos termos do art. 10, § 6º;
- IV - definição de entregáveis claros em prazos definidos;
- V - monitoramento periódico, de ações e entregáveis; e
- VI - promoção de múltiplos mecanismos de colaboração, tais como:
 - a) acordos internacionais;
 - b) cooperações técnicas;
 - c) fóruns de políticas públicas;
 - d) consultas públicas; e
 - e) seminários, workshops e webinars.





O que está
por vir?

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 725/2022

AUTOR: JEAN PAUL PRATES

Disciplina a inserção do hidrogênio como fonte de energia no Brasil, e estabelece parâmetros de incentivo ao uso do hidrogênio sustentável.

- Altera a Lei nº 9.478/1997 que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.
- Insere o hidrogênio como vetor energético para a transição para uma economia de baixo carbono e consolidação de sua produção nacional em bases competitivas e sustentáveis
- Traz os conceitos de “hidrogênio” e “hidrogênio sustentável”
- Insere nas competências da ANP a atribuição de regular, autorizar e fiscalizar a atividade da cadeia do hidrogênio, inclusive a produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, padrões para uso e injeção nos pontos de entrega ou pontos de saída e altera, nesse ponto, a Lei nº 9.847/1999
- Estabelece os percentuais mínimos obrigatórios em volume de adição de hidrogênio no ponto de entrega ou ponto de saída nos gasodutos de transporte, na seguinte progressão: 5%, a partir de 1º de janeiro de 2032; e 10%, a partir de 1º de janeiro de 2050.



TOLEDO MARCHETTI

TOLEDO, MARCHETTI, OLIVEIRA, VATARI E MEDINA ADVOGADOS

